



LEI ORDINARIA nº 2060/2013 de 26 de Dezembro de 2013
(Mural 26/12/2013)

ATOS RELACIONADOS:

[LEI ORDINARIA nº 1246/2004](#)

[LEI ORDINARIA nº 2143/2014](#)

[LEI ORDINARIA nº 2196/2014](#)

[LEI ORDINARIA nº 2205/2014](#)

[DECRETO nº 5/2021](#)

Institui o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO, consolida a legislação tributária e dá outras providências.

VASCO ALEXANDRE BRANDT, Prefeito Municipal de Bom Princípio, Estado do Rio Grande do Sul.
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, aprovou e eu sanciono a seguinte: LEI:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO
SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 1º Esta Lei institui e disciplina os tributos de competência do Município de Bom Princípio e estabelece, com base na Constituição Federal e Leis Complementares, normas gerais de Direito Tributário a eles aplicáveis.

Art. 2º Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I- Impostos:

- a)** sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b)** sobre transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos, mediante ato oneroso "inter-vivos" - ITBI;
- c)** sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN

II- Taxas:

- a)** de licença;
- b)** de serviços administrativos;

c) de serviços diversos;

d) de coleta de lixo;

e) taxa de prevenção e combate a incêndios. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2423/2015, 22/12/2015](#)

III- Da Tarifa de Abastecimento de Água

IV- Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

TÍTULO II DOS IMPOSTOS [Alterada por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

CAPÍTULO I IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I DO FATO GERADOR

Art. 3º O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado no Município.

§ Único O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º Para os efeitos deste imposto, considera - se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II- abastecimento de água;

III- sistema de esgotos sanitários;

IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar;

V- escola de ensino fundamental ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º Considera - se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel, que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado para fins industriais, com exceção de agroindústrias, ou como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio, e, portanto não sujeito ao Imposto Territorial Rural (ITR).

§ 3º O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel comprovadamente utilizado na exploração

extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, desde que o proprietário comprove que a atividade explorativa constitui seu principal meio de subsistência, através do talão de produtor rural, com movimento compatível.

§ 4º Para efetivação da não incidência, o interessado deverá encaminhar requerimento, ao qual deverá ser anexado comprovante de inscrição e pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR), cópia da Escritura ou Matrícula do Imóvel e apresentação do último talão do produtor.

§ 5º A Fiscalização Municipal, após protocolo do requerimento, irá vistoriar o imóvel, de modo a atestar a efetiva exploração rural, a ser atestada ou não mediante Laudo.

§ 6º A não incidência poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante constatação da cessão das condições que lhes deram o direito.

§ 7º A não emissão de notas do talão do produtor, provenientes da exploração rural do imóvel objeto de não incidência, cessa, automaticamente, sua concessão.

§ 8º Anualmente, sempre no mês de janeiro, a Fiscalização Municipal irá requerer, ao Setor responsável pelos cadastros do IPTU, relatório quanto a emissão de notas do talão do produtor do exercício anterior pelos imóveis objeto da não incidência de que trata o § 3º deste artigo.

Art. 5º A incidência do imposto independe:

- I- da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II- do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

§ Único O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide nas hipóteses previstas no [art. 150, VI, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal](#), no que lhes for aplicável.

Seção II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 6º Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

§ Único O lançamento do imóvel pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou as notificações serão enviadas a seus representantes legais, anotando-se os nomes e os endereços nos registros.

Seção III DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 7º O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como não edificado ou edificado.

§ 1º Considera-se não edificado o bem imóvel:

- I- cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- II- em que houver construção paralisada ou em andamento, excetuando-se o caso de ser expedido " habite-se parcial";
- III- em que houver edificação interdita, condenada, em ruínas ou em demolição.

§ 2º Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

Art. 8º O valor venal do imóvel, tido como base de cálculo para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, será determinado em função dos seguintes elementos:

I- Na avaliação do terreno será observado o valor genérico, obtido da planta de valores imobiliários, que define, para cada zona fiscal, o valor específico do metro quadrado do terreno padrão, relativo a cada seção de logradouro ou face de quadra, à forma, à área real e às características correspondentes.

II- Na avaliação do prédio, a área construída, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção e utilização, o padrão de construção, a idade e a vida útil deste imóvel.

III- Na avaliação das glebas urbanas, entendidas estas como sendo áreas de terrenos com mais de 3.000,00 m² (três mil metros quadrados) de superfície, a sua situação física, a localização e as características correspondentes.

IV- Na avaliação da gleba agrícola, entendida esta como sendo o imóvel urbano com atividade predominantemente de exploração agrícola, extrativa vegetal, pecuária ou agro-industrial, desde que o proprietário comprove que a referida atividade constitui seu principal meio de subsistência através do talão de produtor, com movimento compatível.

V- Mediante Lei Complementar, poderá o Município estabelecer alíquota progressiva, limitada a 10%, para terrenos baldios não ajardinados, com vegetação excessiva e/ou sem utilização, calçada, conservação e limpeza.

§ 1º Para fins de tributação, serão também consideradas as características individuais do imóvel, levando-se em conta a localização, situação, número de frentes, topografia, pedologia e pavimentação do passeio público.

§ 2º O valor unitário do metro quadrado da edificação terá como base o Custo Unitário Básico (CUB/RS) da construção civil, considerando o valor do mês de dezembro do ano anterior à competência do Imposto, e será obtido levando-se em consideração a utilização, o padrão, a idade aparente e a vida útil do prédio, sua localização e o valor de mercado, de acordo com informações do BCI (Boletim de Cadastro Imobiliário) e os demais índices fixados em lei.

§ 3º No caso de gleba com loteamento aprovado e em processo de execução, considera-se terreno ou lote individualizado aquele situado em logradouro, ou parte deste, cujas obras estejam concluídas.

§ 4º Em função de sua área superficial, os valores unitários básicos das glebas sofrerão, quanto ao valor do metro quadrado do terreno, uma redução de:

I- 15% (quinze por cento) para glebas com área superficial maior de 1.000 m² e até 3.000 metros quadrados;

II- 20% (vinte por cento) para glebas com área superficial maior de 3.000 m² e até 5.000 metros quadrados;

III- 30% (trinta por cento) para glebas com área superficial maior de 5.000 metros quadrados e até 10.000 metros quadrados;

IV- 40% (quarenta por cento) para glebas com área superficial maior de 10.000 metros quadrados e até 20.000 metros quadrados;

V- 50% (cinquenta por cento) para glebas com área superficial maior de 20.000 metros quadrados;

§ 5º As glebas localizadas em Áreas de Proteção Ambiental (APP's) sofrerão redução de 75% no valor venal do metro quadrado de terreno.

Art. 9º Para o cálculo do valor venal dos imóveis urbanos do Município, o valor genérico do metro quadrado de terreno é determinado em função das correspondentes zonas fiscais, conforme Tabela I do anexo desta Lei.

§ Único Poderá o Prefeito Municipal, mediante Decreto incluir novas ruas nas zonas fiscais constantes da Tabela I do anexo desta Lei

Art. 10º O processo de avaliação dos imóveis, observado o disposto nesta Lei, será estabelecido por Decreto do Poder Executivo.

Art. 11 No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- I- 2% (dois por cento) tratando - se de imóvel não edificado;
- II- 1,5% (um e meio por cento) tratando-se de imóvel não edificado mantido em bom estado de conservação
- II- 0,50 % (zero vírgula cinquenta por cento) tratando - se de imóvel edificado.

Art. 12 A alíquota de que trata o item II do artigo 11 é instituída com a finalidade de incentivar a correta conservação e manutenção de terrenos baldios e passeios públicos no âmbito do Município.

§ 1º O Município, mediante Decreto, definirá os critérios de classificação dos terrenos como em bom estado de conservação, bem como os locais nas quais as mesmas serão aplicados;

§ 2º A alíquota de que trata o item I do artigo 11 somente será aplicada mediante laudo emitido pela Fiscalização Municipal, respeitado o contraditório por parte do contribuinte, sendo aplicada automaticamente, nos demais casos, a alíquota correspondente ao item II do artigo 11.

§ 3º A Fiscalização Municipal irá, periódica e regularmente, realizar vistorias, de modo a verificar o cumprimento do disposto nesta Lei e o enquadramento na respectiva alíquota.

Art. 12 Tratando-se de imóvel cuja área total do terreno seja superior a 10 (dez) vezes a área edificada, aplicar-se-á, sobre seu valor venal, a alíquota de 1,50% (um vírgula cinquenta por cento)

§ Único O disposto neste artigo não se aplica aos imóveis definidos no § 3º do art. 8º.

Seção IV DO LANÇAMENTO

Art. 13 O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 14 O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

§ 1º Tratando-se de imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do promitente comprador, ou, ainda, no de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º Na hipótese de condomínio o lançamento será procedido:

- I- quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- II- quando pró-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma;

Art. 15 O contribuinte será notificado do lançamento por via postal, por edital ou outra forma prevista neste Código.

§ único O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção V
DA ARRECADAÇÃO

Art. 16 O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ Único Fica o Poder Executivo autorizado a instituir desconto de até 20% (vinte por cento) ao contribuinte que optar pelo pagamento em cota única.

Seção VI
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO

Art. 17 Todos os imóveis serão inscritos no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

§ 1º Na caracterização da unidade imobiliária, a situação de fato, que deverá ser verificada pelo órgão competente, terá prevalência sobre a descrição do bem imóvel contida no respectivo título de propriedade.

§ 2º Os prédios ou ampliações não legalizados ou executados em desacordo com as normas urbanísticas e legislação municipal pertinente, serão lançados apenas para efeitos fiscais.

§ 3º As inscrições de que trata o inciso anterior não criam direito ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título e não excluem o Município do direito de exigir a adaptação da edificação às normas e prescrições legais ou a sua demolição, independente das sanções cabíveis.

§ 4º Para cadastramento de prédio ou edificação com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou incorporador fica obrigado a apresentar, perante a Fazenda Municipal, quando do protocolo do projeto arquitetônico, ou da solicitação do habite-se, a respectiva planilha de áreas individualizadas, conforme determina os quadros I e II da NB 12.721, ou normatiza que vier a substituí-la ou alterá-la.

Art. 18 Para efeitos tributários, todo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel é obrigado a declarar, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento, os dados ou elementos necessários à perfeita identificação do mesmo.

§ 1º A declaração de que trata este artigo é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada.

§ 2º A declaração, que poderá ocorrer em formulário específico para este fim, deverá ser efetivada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da:

- I- convocação que eventualmente seja feita pelo Município;
- II- conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;
- III- aquisição da propriedade de imóvel, no todo ou em parte certa, desmembrada ou ideal;
- IV- aquisição do domínio útil ou da posse do imóvel
- V- demolição ou do perecimento da construção existente no imóvel.

§ 3º Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 4º O imóvel terá tantas inscrições quantas forem às unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 19 Os elementos ou dados de declaração deverão ser atualizados dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar a inscrição, inclusive nas hipóteses de reforma, com ou sem aumento da área construída, e de registro de compromisso de compra e venda de imóvel ou de sua cessão.

§ Único O dever previsto neste artigo estende-se à pessoa do promitente vendedor e/ou promitente comprador.

Art. 20 O contribuinte poderá retificar os elementos ou dados da declaração ou de sua atualização, antes de ser notificado do lançamento, desde que comprove o erro em que se fundamenta.

Art. 21 Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo da aplicação das demais cominações ou penalidades cabíveis.

Seção VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 22 As infrações a dispositivos deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I- multa equivalente a importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, na hipótese de falsidade quanto aos dados apresentados pelo contribuinte na declaração ou na sua atualização, quando implique em alteração do lançamento;

II- multa equivalente a importância de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto efetivamente devido:

- a)** na falta de declaração ou da sua atualização;
- b)** quando houver erro ou omissão na declaração ou na sua atualização;
- c)** na inobservância do prazo ou da forma para a declaração ou sua atualização.

III- a reincidência da infração será punida com multa em dobro.

Seção VIII DAS ISENÇÕES

Art. 23 São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I- entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

II- sindicato e associação de classe;

III- entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

- a)** 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;
- b)** 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV- viúvos e órfão menor não emancipado, deficientes físicos, inválidos, aposentados e pensionistas reconhecidamente pobres, na forma da Lei;

V- proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, pelo período em que durar a cedência, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

VI- proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

§ Único Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

I- nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

~~**II-** no inciso IV, o prédio, utilizado exclusivamente como residência dos beneficiados, desde que não possuam outro imóvel e que o valor da renda per capita mensal não seja superior a meio salário mínimo nacional.~~

II- as pessoas referidas no inciso IV deste artigo somente gozarão de isenção do IPTU se atenderem os seguintes requisitos mínimos:[Alterada por pelo LEI ORDINARIA n° 2423/2015, 22/12/2015](#)

a) Possuir um único imóvel no Município, exclusivamente para sua moradia;[Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2423/2015, 22/12/2015](#)

b) Possuir renda familiar de até dois salários mínimos, vigentes no momento de encaminhamento do requerimento;[Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2423/2015, 22/12/2015](#)

c) Não possuir débito com a fazenda municipal;[Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2423/2015, 22/12/2015](#)

d) Atenderem aos prazos e demais critérios estabelecidos em Decreto que regule a matéria, a ser expedido pelo Executivo Municipal.[Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2423/2015, 22/12/2015](#)

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Da Incidência

Art. 24 O imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I- a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II- a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III- a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 25 Considera-se ocorrido o fato gerador:

I- na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II- na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III- na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV- no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V- na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;

VI- na remissão, na data do depósito em juízo;

VII- na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

§ Único Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 26 Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I- o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II- tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada a terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 27 O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos, se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra do ato ou contrato celebrado fora do respectivo território.

Seção II Do Contribuinte

Art. 28 Contribuinte do imposto é:

I- nas cessões de direito, o cedente;

II- na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III- nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

Seção III Dos Responsáveis

Art. 29 Consideram-se responsáveis pelo pagamento do imposto:

- I- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II- o cessionário, quanto ao devido pelo cedente, inclusive no tocante a cessão ou cessão anteriores.

Art. 30 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I- os pais, pelo imposto devido por seus filhos menores;
- II- os tutores e curadores, pelo imposto devido por seus tutelados e curatelados;
- III- os administradores de bens de terceiros, pelo imposto devido por estes;
- IV- o síndico e o comissário, pelo imposto devido pela massa falida ou pelo concordatário;
- V- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelo imposto devido sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- V- os sócios no caso da liquidação de sociedade de pessoas.

§ Único O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades de caráter moratório.

Seção IV Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 31 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º Discordando o contribuinte da avaliação fiscal, proceder-se-á à avaliação contraditória, nos termos da seção VII.

§ 2º Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel, como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 3º A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 32 São, também, bases de cálculo do imposto:

- I- o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II- o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- III- o valor dos imóveis ou dos direitos a eles relativos, incluídos no processo de compra e venda;
- IV- a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 33 Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I- projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II- notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III- quaisquer outros meios idôneos de prova, a critério do Fisco.

Art. 34 A alíquota do imposto é:

Art. 34 A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento). [Alterada por pelo LEI ORDINARIA n° 2586/2017, 12/12/2017](#)

~~— I nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação: [Revogado por pelo LEI ORDINARIA n° 2586/2017, 12/12/2017](#)~~

~~— a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,75 % (zero setenta e cinco por cento); [Revogado por pelo LEI ORDINARIA n° 2586/2017, 12/12/2017](#)~~

~~— b) sobre o valor restante: 2 % (dois por cento); [Revogado por pelo LEI ORDINARIA n° 2586/2017, 12/12/2017](#)~~

~~— II nas demais transmissões: 2 % (dois por cento). [Revogado por pelo LEI ORDINARIA n° 2586/2017, 12/12/2017](#)~~

~~— § 1º A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2 % (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.~~

§ único Nas dações em pagamento por meio de lotes, efetuado pelo loteador, ao proprietário originário da área de terras utilizada para a implantação do loteamento, a alíquota será de 0,75% sobre o valor venal do lote transmitido. [Alterada por pelo LEI ORDINARIA n° 2586/2017, 12/12/2017](#)

~~— § 2º Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,75 % (zero setenta e cinco por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS liberado para a aquisição do imóvel. [Revogado por pelo LEI ORDINARIA n° 2586/2017, 12/12/2017](#)~~

Seção V Da Não Incidência

Art. 35 O imposto não incide:

- I- na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;
- II- na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;
- III- na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;
- IV- na retro venda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;
- V- no usucapião;
- VI- na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII- na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VIII- na promessa de compra e venda;

IX- na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

X- na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Seção VI

Das Obrigações de Terceiros

Art. 36 Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

Seção VII

Da Avaliação Contraditória

Art. 37 Discordando da avaliação fiscal, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da mesma, reclamação ao Secretário de Fazenda que em despacho fundamentado poderá deferir ou não a pretensão.

Art. 38 O requerimento a que se refere o artigo anterior, deverá ser apresentado, devidamente formalizado à repartição fazendária onde foi processada a avaliação, sendo facultada a juntada, ao mesmo, de laudo assinado por técnico habilitado.

Art. 39 Correrão à conta do contribuinte e serão por este satisfeitas as despesas ocasionadas pela avaliação contraditória.

Art. 40 A avaliação contraditória nas transmissões formalizadas mediante procedimento judicial, se aplicam às disposições do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA [Alterada por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

Seção I

Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação

Art. 43 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ? ISS tem como fato gerador à prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1 Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - ...

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01- Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontossocorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição.
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de pa-rede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 - Calafetação.
- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 - ...
- 7.15 - ...
- 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

- 7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

- 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

- 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 - Guias de turismo.

10 Serviços de intermediação e congêneres.

- 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 - Agenciamento marítimo.
- 10.07 - Agenciamento de notícias.
- 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 - Espetáculos teatrais.
- 12.02 - Exibições cinematográficas.
- 12.03 - Espetáculos circenses.
- 12.04 - Programas de auditório.
- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - ...

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações,

substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão mag-nético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - ...

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de

informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

27 Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:

I- da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III- do resultado financeiro obtido;

IV- da existência de estabelecimento fixo;

V- do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês do serviço.

Art. 44 O imposto não incide sobre:

I- as exportações de serviços para o exterior do País;

II- a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III- o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

IV- Nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, se for o caso, o disposto em Lei Complementar.

§ único Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 45 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Bom Princípio sempre que seu território for o local:

I- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II- da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista;

III- da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista;

IV- da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista;

V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista;

VI- da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista;

VII- da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista;

VIII- da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista;

IX- do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista;

X- ...

XI- ...

~~XII- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista;~~

XII- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem,

colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; [Alterada por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

XIII- da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista;

XIV- da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista;

XV- onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista;

~~XVI- dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista;~~

XVI- dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; [Alterada por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

XVII- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista;

XVIII- da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista;

~~XIX- onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista;~~

XIX- do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; [Alterada por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

XX- do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista;

XXI- da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista;

XXII- do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista.

XXIII- do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

XXIV- do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

~~XXV- do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)~~

XXV- do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 da Lista. [Alterada por pelo LEI ORDINARIA n° 2838/2020, 23/12/2020](#)

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se o-corrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Bom Princípio, relativamente à ex-tensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Bom Princípio relativamente à ex-tensão da rodovia explorada, existente em seu território.

~~§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município de Bom Princípio quando declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço,~~

conforme informação prestada por este. [Revogado por pelo LEI ORDINARIA n° 2838/2020, 23/12/2020](#)

§ 6° No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

~~§ 7° O Poder Executivo regulamentará por decreto a forma de registro e as obrigações formais a serem cumpridas em relação aos terminais eletrônicos ou máquinas de operações descritas no §6° deste artigo.~~ [Revogado por pelo LEI ORDINARIA n° 2838/2020, 23/12/2020](#)

§ 8° Quando o serviço for prestado a tomador do Município de Bom Princípio, e outro Município aplicar alíquota que resulte em contrariedade ao que dispõe o art. 8º-A e seus parágrafos da [LC n. 116/2003](#), o imposto será devido ao Município de Bom Princípio aplicando-se a alíquota definida nos §§ do art. 49 desta Lei. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

§ 9° O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando o serviço prestado for enquadrado nos itens 7.02, 7.05, e 16.01 do § 1º, do art. 43 desta Lei. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

§ 10 Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 11 a 17, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII à XXV do § 2º deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2838/2020, 23/12/2020](#)

§ 11 No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2838/2020, 23/12/2020](#)

§ 12 Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 11. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2838/2020, 23/12/2020](#)

§ 13 No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2838/2020, 23/12/2020](#)

§ 14 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2838/2020, 23/12/2020](#)

I- bandeiras; [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2838/2020, 23/12/2020](#)

II- credenciadoras; ou [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2838/2020, 23/12/2020](#)

III- emissoras de cartões de crédito e débito. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2838/2020, 23/12/2020](#)

§ 15 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei, o tomador é o cotista. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2838/2020, 23/12/2020](#)

§ 16 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2838/2020, 23/12/2020](#)

§ 17 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2838/2020, 23/12/2020](#)

Seção II

Do Contribuinte, Base de Cálculo e Alíquota

Art. 46 Contribuinte do ISS é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer atividade da lista de serviços definida no art 43 desta Lei.

§ Único Para os efeitos desse imposto considera-se:

- I-** empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços;
- II-** profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- III-** profissional liberal - aquele que assim for classificado pela legislação do imposto de renda;
- IV-** trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;
- V-** trabalho pessoal - é o trabalho realizado pelo próprio contribuinte, prestado por pessoa física em caráter personalíssimo. Não atinge os serviços prestados por pessoas jurídicas e nem aqueles realizados a níveis empresariais;
- VI-** estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham ser utilizadas.

Art. 47 São responsáveis pelo crédito tributário na fonte referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

- I-** o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2º do art. 24 desta Lei;
- II-** o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;
- III-** o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- IV-** a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.
- V-** a contratação dos serviços se der por entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União ou do Estado do Rio Grande do Sul, se o tributo for de competência do Município de Bom Princípio
- VI-** a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 8º do art. 45 desta Lei. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)
- VII-** as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 14 do art. 45 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2838/2020, 23/12/2020](#)

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente.

§ 2º O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido mensalmente até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prestação do serviço, em nome do responsável pela retenção, acompanhado de relação contendo o nome/razão social, endereço, CNPJ, número e valor da nota fiscal dos prestadores de serviços, exceto quando se tratar de recolhimento de imposto de retenção por pessoas jurídicas de direito público interno.

§ 3º O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido mensalmente até o dia 15 (quinze) do mês subsequente a prestação dos serviços, exceto quando se tratar de recolhimento de imposto de retenção por pessoas jurídicas de direito público interno, bem como demais entidades previstas no inciso "V", onde este se dará até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao efetivo pagamento, ficando sujeito, a partir dessa data, à incidência de juros e multa na forma da legislação em vigor.

§ 4º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

§ 7º A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção do ISSQN, a qual servirá de comprovante do efetivo pagamento do imposto.

§ 8º A retenção na fonte será regulamentada, no que couber, por Decreto.

§ 9º No caso dos contribuintes que aderirem ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, a retenção na fonte obedecerá as alíquotas fixadas por meio das regras da Lei Complementar Federal, observado o disposto nos arts.18 e 21 da referida Lei.

Art. 48 A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 2º As sociedades constituídas de profissionais para o exercício de medicina, enfermagem, fonoaudiologia, medicina veterinária, contabilidade, agenciamento da propriedade industrial, advocacia, engenharia, arquitetura, agronomia, odontologia, economia e psicologia que prestem serviços em nome da empresa, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, recolherão o Imposto Sobre Serviços, mensalmente, até o décimo quinto dia seguinte ao do mês de referência, ou em valor único, nos valores definidos na Tabela III do Anexo a esta Lei:

§ 3º Não se enquadram nas disposições do artigo anterior, devendo pagar o Imposto Sobre Serviços tendo como base de cálculo o total das receitas auferidas no mês de referência, as sociedades:

- I- cujos serviços não se caracterizem como trabalho pessoal dos sócios, e sim como trabalho da própria sociedade;
- II- cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
- III- que tenham como sócio pessoa jurídica;
- IV- que tenham natureza comercial ou empresarial;
- V- que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

§ 4º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

~~**§ 5º** Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.~~

§ 5º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do § 1º do artigo 43 desta Lei Municipal. [Alterada por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

§ 6º Na prestação de serviços por escritórios contábeis, optantes pelo Simples Nacional, conforme determina o art. 18, § 22, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor do imposto será calculado em valor fixo, de acordo com os valores estabelecidos na Tabela III do Anexo a esta Lei.

§ 7º Para arquitetos ou engenheiros estabelecidos em outros Municípios, e que não possuam lotação junto ao Município de Bom Princípio, o ISSQN será cobrado por projeto apresentado, tanto arquitetônico como de licenciamento ambiental, conforme Tabela III do Anexo a esta Lei.

§ 8º Na hipótese dos serviços de elaboração de projetos arquitetônicos ou ambientais serem de responsabilidade de pessoa jurídica, a respectiva nota fiscal de serviço deverá ser anexada ao mesmo, para não aplicação do disposto no inciso anterior.

Art. 48-A Na prestação de serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista que constitui a Tabela I, do Anexo Único desta Lei, quando se tratar de empreitada global, os valores dos materiais incorporados definitivamente à obra poderão ser excluídos da base de cálculo do ISSQN, sendo facultado ao contribuinte, no ato de apurar o valor correspondente aos materiais a serem deduzidos da base de cálculo, eleger uma das seguintes alternativas: [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

I- optar pela regime presumido do valor dos materiais aplicados na obra, observadas as seguintes condições e percentuais: [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

a) em 70% (setenta por cento) do preço global, para serviços de pavimentação asfáltica e calçamento; [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

b) em 60% (sessenta por cento) do preço global, para o fornecimento de concreto, preparado fora do local da obra; [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

c) em 50% (cinquenta por cento) do preço global, nos demais casos. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

II- optar pela dedução real do valor dos materiais aplicados na obra, mediante exibição da contabilidade individualizada de cada obra e ainda: [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

a) comprovar o valor de aquisição dos respectivos materiais, incorporados definitivamente à obra, mediante documentos fiscais que assegurem a legalidade da operação de circulação destes até o endereço da obra, com data de emissão anterior a da Nota Fiscal de Serviço emitida para a prestação de serviço; [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

b) apresentar relatório, ou mapa de dedução de materiais, de toda a mercadoria incorporada à obra, identificando-as por tipo, classificação qualitativa, quantidade, data da circulação até a obra, valor unitário e valor total por nota, CNPJ e a razão social do fornecedor, número e a data de emissão da Nota Fiscal de compra e matrícula CEI da obra. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

§ 1º Considera-se material fornecido pelo prestador do serviço somente aquele por ele adquirido e que se incorpore diretamente e definitivamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, não sendo passíveis de dedução os gastos com ferramentas, formas, veículos, equipamentos, combustíveis, materiais de consumo, materiais de instalação provisória, refeições e similares. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

§ 2º Na hipótese de material adquirido para diversas obras, armazenado em depósito centralizado, a saída do material respectivo de cada obra deve ser acompanhada por nota fiscal de simples remessa. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

§ 3º Os materiais fornecidos de que trata este parágrafo, considerados por espécie, não poderão exceder em quantidade e preço os valores despendidos na sua aquisição pelo prestador do serviço. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

§ 4º Na prestação dos serviços de fornecimento de concreto ou asfalto, preparados fora do local da obra, o valor dos materiais fornecidos será determinado pela multiplicação da quantidade de cada insumo utilizado na mistura pelo valor médio de sua aquisição, apurado pelos três últimos documentos fiscais de compra efetuada pelo prestador do serviço, nos quais é dispensada a identificação do local da obra a qual se destinam. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

§ 5º São indedutíveis os valores de quaisquer materiais cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

§ 6º A opção pelo regime de recolhimento do imposto deverá ocorrer no momento da emissão do primeiro documento fiscal relativo ao serviço contratado, fazendo constar na nota a mensagem "OPÇÃO DE RECOLHIMENTO DO ISSQN PELO REGIME PRESUMIDO" ou "OPÇÃO DE RECOLHIMENTO DO ISSQN PELA DEDUÇÃO REAL DO VALOR DOS MATERIAS", ficando sujeito a tal regime até a sua conclusão. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

§ 7º Na inobservância do disposto neste artigo será o contribuinte inserido automaticamente no regime presumido de dedução de materiais. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

§ 8º Quando os serviços referidos neste artigo forem prestados sob regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como a mão-de-obra, encargos sociais e reajustamentos, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

Art. 49 As alíquotas do ISS são as seguintes:

§ 1º De 5% (cinco por cento) para:

I- Serviços Relacionados ao Setor Bancário ou Financeiro (item 15 da Lista de serviços);

II- Serviços de diversões Públicas (item 3.3 e item 12 da Lista de serviços);

III- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais (item 21 da Lista de Serviços);

IV- Exploração de Rodovias (item 22 da Lista de Serviços);

V- Serviços de construção civil (subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços); [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

VI- Serviços descritos no subitem 10.04 da Lista de Serviços; [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

§ 2º De 2% (dois por cento) para:

I- Representação de qualquer natureza (item 10.09 da Lista de Serviços);

II- Recauchutagem ou regeneração de pneus (item 14.04 da Lista de Serviços);

III- Consultoria e assessoria econômica e financeira (item 17.20 da Lista de Serviços);

IV- Franquia (franchising), (item 17.08 da Lista de Serviços) [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2423/2015, 22/12/2015](#)

§ 3º De 3% (três por cento) para os demais itens da Lista de Serviços:

§ 4º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 5º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da Lista de Serviços elencada no art. 43 desta Lei forem prestados

no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos e cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada Município.

§ 6º A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

§ 7º O contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, será tributado pela alíquota fixada por meio das regras da Lei Complementar Federal, em substituição à prevista nesta Lei.

Art. 50 O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturar-se-á, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

§ 1º Os contribuintes sujeitos a alíquota variável ficam obrigados à entrega da declaração informativa de serviços, conforme prazos e modelos fixados em regulamento.

§ 2º Na hipótese de existência de livro eletrônico, as declarações de que trata o caput e o § 1º deste artigo ocorrem automaticamente, dispensando livro de registro especial e declaração informativa de serviço.

§ 3º Em relação às obrigações acessórias do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços desta Lei, o ISSQN será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional, assim que devidamente instituído e regulamentado, nos termos da Lei Complementar nº 175. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2838/2020, 23/12/2020](#)

Art. 51 Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I- o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II- houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III- o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

Seção III Da Inscrição

Art. 52 Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN às pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 43 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

§ Único A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 53 Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 54 Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I- exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III- estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

§ único Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 55 Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita à devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ Único O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 56 A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

~~**§ 1º** Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 63.~~

§ 1º Será deferida a baixa somente mediante apresentação do distrato social da empresa e baixa junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), observado o disposto no artigo 63 desta Lei. [Alterada por pelo LEI ORDINARIA n° 2423/2015, 22/12/2015](#)

§ 2º O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

Seção IV Do Lançamento e Arrecadação

Art. 57 O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

Art. 58 No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 59 No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

§ Único A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 63, determinará o lançamento de ofício.

Art. 60 A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal ou em meio eletrônico será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 61 No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

§ 1º Considera-se preço do serviço, para efeitos do cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da prestação do serviço, seja a vista ou a prazo.

§ 2º Constituem parte integrante do preço os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros, e os ônus relativos a concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

Art. 62 Quanto a serviços de construção civil, o imposto será recolhido no ato do encaminhamento ou na retirada do projeto, juntamente com as demais taxas incidentes.

§ Único A critério do Fisco Municipal, o ISSQN de que trata o caput poderá ser tributado sob base variável, na alíquota definida nesta Lei, em especial quando se tratar de obras de maior vulto, ou em que manifestadamente haja discrepância

entre o valor de base fixa e o de base variável.

Art. 63 Determinada à baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 64 A guia de recolhimento, referida no art. 57, será preenchida pelo contribuinte, ou gerada em sistema eletrônico, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 65 O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 50, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Seção V DA ESTIMATIVA

Art. 66 A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I- quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II- quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III- quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais, inclusive na modalidade de nota eletrônica de serviços;
- IV- quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

§ Único O valor do imposto por estimativa poderá ser fixado mediante requerimento do sujeito passivo e a critério da autoridade administrativa.

Art. 67 O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I- o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II- o preço corrente dos serviços;
- III- o local onde se estabelece o contribuinte;
- IV- o porte, estrutura, custos, despesas e todas as demais características do empreendimento, indicativas de seu faturamento.

Art. 68 A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 69 Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 70 O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem às condições que originaram o enquadramento.

Art. 71 O Município, mediante Decreto, regulamentará a aplicação do Regime de Estimativa.

Seção VI DAS ISENÇÕES

Seção VI

DA IMUNIDADE [Alterada por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

Art. 72 Ficam isentos do imposto:

Art. 72 Para gozarem da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, as instituições de educação e as de assistência social, sem fins lucrativos, deverão ter reconhecida tal condição mediante o atendimento dos seguintes requisitos: [Alterada por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

~~I~~ as associações e clubes desportivos, devidamente legalizados, em relação aos jogos de futebol e outras atividades esportivas, realizadas sob a responsabilidade direta destas entidades.

I não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; [Alterada por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

~~II~~ as promoções de espetáculos de diversões públicas efetivadas por entidades esportivas, culturais, recreativas, religiosas, de assistência social, educacionais, sindicais e classistas, legalmente organizadas;

II aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; [Alterada por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

~~III~~ os serviços de assistência médica e odontológica mantidos por entidades sem fins lucrativos e sindicatos, prestados diretamente a seus associados;

III manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; [Alterada por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

~~IV~~ os serviços prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviços, cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade.

IV conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; [Alterada por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

V apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

VI recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes; [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

VII assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público; [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

VIII outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

~~§ Único~~ As isenções serão solicitadas em requerimento acompanhado das provas necessárias ao preenchimento dos requisitos essenciais à obtenção do benefício.

§ 1º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. [Alterada por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

§ 2º A vedação de que trata o inciso I deste artigo não se aplica ao caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes atuem efetivamente na gestão executiva, caso em que poderão ser remunerados, desde que cumpridos os requisitos previstos nos §§ 2º e 4º deste artigo, respeitados como limites máximos os

valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

§ 3º Para fazer jus ao reconhecimento do direito à imunidade, as entidades de que trata o § 1º deverão ter em seu objeto social pelo menos uma das seguintes finalidades: [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

I- promoção da assistência social; [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

II- promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

III- promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei; [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

IV- promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei; [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

V- promoção da segurança alimentar e nutricional; [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

VI- defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

VII- promoção do voluntariado; [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

VIII- promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

IX- experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

X- promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

XI- promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

XII- estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

XIII- estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

§ 4º Para os fins do § 2º deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

§ 5º É vedada às beneficiadas pela imunidade, de que trata o presente artigo, a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

§ 6º O reconhecimento da imunidade de que trata este artigo será concedido pelo prazo de cinco anos, quando a entidade deverá providenciar sua renovação, apresentando os mesmos documentos, atualizados, exigidos para o reconhecimento inicial. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

Art. 73 O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município, antes de iniciar suas atividades, fornecendo os elementos e as informações necessárias para a correta fiscalização do tributo.

Art. 74 Para cada local de prestação de serviço, o contribuinte deve fazer sua inscrição, exceto tratando-se de ambulante, que fica sujeito à inscrição única.

Art. 75 A inscrição não presume a aceitação, pelo Município, dos dados e das informações apresentadas pelo contribuinte.

Art. 76 O contribuinte deve comunicar ao Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades a fim de obter baixa de sua inscrição, que será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos.

§ 1º O responsável contábil pelo contribuinte responde solidariamente pela comunicação a que se refere o "caput" desse artigo.

§ 2º O contribuinte e o responsável contábil devem comunicar ao Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, toda e qualquer alteração contratual e de atividade, sob pena das sanções previstas nesta Lei.

§ 3º A comunicação do encerramento de atividades tributadas pela receita bruta, deverá vir acompanhada dos documentos fiscais dispostos em regulamento.

Art. 77 O não cumprimento de qualquer das disposições desta Seção, determinará procedimento de ofício.

Seção VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 78 Aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades:

I- de importância igual a 03 (três) VRM - Valor de Referência do Município:

- a) ao que omitir dados ou destruir documentos necessários à apuração do imposto;
- b) ao que deixar de emitir nota fiscal de serviços ou outro documento exigido pela autoridade administrativa;
- c) ao que não possuir livros ou documentos fiscais;
- d) ao que preencher guias de recolhimento do imposto com incorreção ou omissão, que implique em alteração do lançamento;
- e) ao que consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da receita auferida.

II- de importância igual a 02 (duas) VRM - Valor de Referência do Município, ao que em proveito próprio ou alheio, se utilizar indevidamente do nome do Município, para produção de qualquer efeito fiscal.

III- de importância igual a 01 (uma) VRM - Valor de Referência Municipal, quando:

- a) não promover a inscrição ou a sua atualização;
- b) não comunicar a transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade no local;
- c) não apresentar documentos exigidos pela autoridade administrativa;
- d) embaraçar ou ilidir, por qualquer forma, a ação fiscal.

IV- de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente

devido do imposto, em caso comprovado de fraude, sem prejuízo a outras penalidades por ventura cabíveis;

V- de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;

~~**VI-** de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento do imposto retido na fonte, sem prejuízo a outras penalidades por ventura cabíveis.~~

VI- de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento do imposto retido na fonte, sem prejuízo a outras penalidades por ventura cabíveis. [Alterada por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

§ único No caso do infrator ser Instituição Financeira, entidade a ela equiparada, nos termos da [Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964](#), ou empresa administradora de cartões de crédito, de débito e correlatas, as penalidades previstas nos incisos do caput deste artigo serão multiplicadas por 10 (dez), exceto em relação aos incisos IV, V e VI. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

Art. 79 A reincidência da infração será punida com multa em dobro, e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de vinte por cento (20%) sobre o seu valor.

Art. 80 O contribuinte reincidente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DA TAXA DE LICENÇA

Seção I DO FATO GERADOR

Art. 81 O fato gerador da taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda realizar obra, localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, agropecuário e outros; exercer qualquer atividade ou ainda, manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º Estão sujeitos a prévia licença:

- I-** a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- II-** a fiscalização e vistoria de estabelecimento;
- III-** a execução de obras, ou serviços de engenharia;
- IV-** o exercício de atividade eventual ou ambulante;

§ 2º As licenças serão concedidas sob forma de alvará, que deverá ser exibido à fiscalização, quando solicitado.

§ 3º Será considerado como abandono de pedido de licença, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

§ 4º Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo, localização ou da atividade exercida.

§ 5º A licença relativa ao inciso III deste artigo, terá seu período de validade de acordo com a natureza, extensão ou complexidade da obra ou serviço de engenharia.

Seção II

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

Art. 82 A Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela pessoa física ou jurídica que se instale no Município visando exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços, de caráter permanente, eventual ou transitório, em decorrência da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do exercício de atividade econômica, do uso e ocupação do solo urbano, da segurança, ordem e tranquilidade pública.

§ 1º Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 2º As empresas do tipo "Microempreendedor Individual" (MEI), ficam isentas da taxa de licença, sem prejuízo a qualquer das demais normas aplicáveis.

Art. 83 Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido qualquer exercício de atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços, sem prévia licença do Município.

Art. 84 A incidência e o pagamento da taxa independem:

- I- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II- de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III- de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV- da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V- do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI- do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade.

§ 1º Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no "caput" deste artigo, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Os contribuintes sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município pagarão a taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento no início de suas atividades, por ocasião do requerimento do respectivo alvará.

Art. 85 A licença é comprovada pela posse do respectivo alvará, o qual será:

§ 1º Afixado em lugar visível no estabelecimento licenciado;

§ 2º Conduzido pelo titular da licença quanto a atividade não for exercida em local fixo;

§ 3º A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica, inclusive para empresas do tipo Microempreendedor Individual (MEI);

Seção III
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA (Renovação do Alvará)

Art. 86 A Taxa de fiscalização e vistoria (Renovação do Alvará) tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, sendo devida anualmente pelos empreendimentos de qualquer natureza estabelecidos no município.

Art. 86 A Taxa de Fiscalização e/ou Vistoria tem como fato gerador a atuação dos órgãos fiscalizadores competentes da Administração Municipal no exercício do poder de polícia, no controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora da localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos de qualquer natureza, em observância ao cumprimento da legislação disciplinadora da higiene, meio ambiente, ordem e sossego público, saúde, segurança, transportes, tributária, vigilância sanitária, e tudo o mais da competência fiscalizatória do Município, seja por legislação própria, seja por imposição de legislação superior ou por resultado de convênios, contratos e outras avenças firmadas com outros entes e órgãos, sobre as atividades, fixas ou ambulantes, em caráter permanente, eventual ou transitório. [Alterada por pelo LEI ORDINARIA n° 2586/2017, 12/12/2017](#)

— **§ Único** Nenhum estabelecimento fica dispensado de vistoria, a qualquer tempo e quantas vezes se fizer necessário, visando à verificação das condições iniciais da licença, apuração de denúncias ou conhecimento de irregularidades pela autoridade competente.

§ 1º O período de incidência da Taxa de Fiscalização e/ou Vistoria é: [Alterada por pelo LEI ORDINARIA n° 2586/2017, 12/12/2017](#)

I- anual, no caso de estabelecimento fixo ou de ambulante em caráter permanente; [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2586/2017, 12/12/2017](#)

II- quinzenal, no caso de ambulante em caráter eventual ou transitório, assim considerada a permanência em atividade em período que não exceder a quinze (15) dias. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2586/2017, 12/12/2017](#)

§ 2º Transcorrido o prazo previsto no § 1º, inciso II, a atividade passa a ser considerada de caráter permanente. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2586/2017, 12/12/2017](#)

§ 3º O fato gerador da Taxa de Fiscalização e/ou Vistoria, ocorre no primeiro dia útil do ano com a disponibilidade dos órgãos municipais competentes para os atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão necessários a orientação do contribuinte, independente da verificação "in loco", para o cumprimento das normas a que se refere o caput. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2586/2017, 12/12/2017](#)

§ 4º Sempre que houver modificações nas características do estabelecimento, mudança de endereço ou mudança de ramo ou de atividade, ocorrerá nova ocorrência do fato gerador, havendo nova incidência da Taxa de Fiscalização e/ou Vistoria. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2586/2017, 12/12/2017](#)

Art. 87 A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por valores fixos, na forma da Tabela que constitui a Tabela V do Anexo a esta Lei.

Art. 88 A Taxa de renovação do alvará será lançada anualmente, em parcela única, com vencimento sempre no dia 15 do mês de setembro de cada ano.

Art. 88 A Taxa de renovação do alvará será lançada anualmente, em parcela única, com vencimento fixado em regulamento. [Alterada por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

— **§ Único** Na hipótese de baixa do estabelecimento anteriormente ao prazo fixado no caput deste artigo, o a cobrança será proporcional aos meses em atividade, e seu pagamento será condição para obtenção da baixa. [Revogado por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

— **§ 1º** a taxa de renovação do alvará especificada no item "e" da Tabela IV terá seu vencimento na data de 15 do mês de abril de cada exercício. [Alterada por pelo LEI ORDINARIA n° 2423/2015, 22/12/2015](#) [Revogado por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

Seção IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 89 A Taxa de Execução de Obras é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédio, urbanização de lotes particulares, loteamentos, desmembramentos e divisões, nas instalações elétricas e mecânicas ou quaisquer obras, dentro do perímetro do Município, excetuadas as de simples pintura e limpeza de prédios.

§ 1º A licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

§ 2º A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se o prazo concedido no alvará for insuficiente para a execução do projeto;

§ 3º Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de instalação de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença ao Município e pagamento da taxa devida;

§ 4º Nenhum plano de urbanização de terrenos particulares poderá ser aprovado ou executado sem o prévio pagamento da taxa.

Art. 90 A licença concedida se dará pela expedição de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do proprietário do imóvel, com referência a serviços de obras de urbanização, e parcelamento do solo urbano.

Art. 91 Os serviços de engenharia sujeitos a taxa são os seguintes:

- I- Fixação do alinhamento ou nivelamento;
- II- Revalidação de projeto;
- III- A vistoria ou expedição da carta de habite-se;
- IV- Aprovação de parcelamento do solo urbano;
- V- Numeração de prédio.

§ 1º A taxa de habite-se e numeração de prédio será cobrada na aprovação do projeto, conjuntamente com a taxa de licença para execução de obras e ISSQN.

§ 2º Nas edificações com mais de dois pavimentos, a taxa de vistoria para expedição do habite-se será cobrada por andar, excetuando-se unidades comerciais, cuja cobrança será por unidade.

Seção V
DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 92 Considera-se atividade eventual o comércio e a prestação de serviços exercidos em determinados períodos do ano, autorizados especificamente pelo Município.

§ único Considera-se também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracos, mesas e outros utensílios.

~~**Art. 93** Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.~~

Art. 93 Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa. [Alterada por pelo LEI ORDINARIA n° 2334/2015, 16/06/2015](#)

~~**§ 1º** O Município, mediante Lei, poderá vedar a atividade ambulante em determinados locais, bem como estabelecer~~

locais propícios a sua atividade.

§ 1º O Município, mediante Lei, poderá vedar a atividade ambulante em determinados locais, bem como estabelecer locais propícios a sua atividade. [Alterada por pelo LEI ORDINARIA nº 2334/2015, 16/06/2015](#)

~~— § 2º O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual nas vias e logradouros públicos, não prejudicará a possibilidade de cobrança pelo uso e ocupação de bem público.~~

§ 2º O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual nas vias e logradouros públicos, não prejudicará a possibilidade de cobrança pelo uso e ocupação de bem público. [Alterada por pelo LEI ORDINARIA nº 2334/2015, 16/06/2015](#)

§ 3º Quando a atividade ambulante for exercida por produtor rural, devidamente registrado e possuidor de talão do produtor ativo com inscrição no Município de Bom Princípio, a respectiva taxa, prevista na Tabela IV desta Lei, sofrerá redução de 80% de seu valor (AC)" [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2334/2015, 16/06/2015](#)

Art. 94 É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos prestadores de serviços, comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pelo Município.

§ 1º Não se incluem na exigência deste artigo, os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

§ 3º Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa.

§ 4º Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante, os vendedores cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Seção V-A

DA TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

[Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2423/2015, 22/12/2015](#)

Art. 94-A A Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio tem como fato gerador à manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios e salvamento no Município, e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis edificados. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2423/2015, 22/12/2015](#)

§ único Também estarão sujeitas à incidência da taxa as construções paralisadas, em ruínas ou condenadas a demolição ou restauração. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2423/2015, 22/12/2015](#)

Art. 94-B A base de cálculo da taxa é a metragem quadrada do imóvel, diferenciada em função do seu uso, na forma da Tabela que constituiu a Tabela XX, desta Lei. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2423/2015, 22/12/2015](#)

Art. 94-C O lançamento da Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio, será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2423/2015, 22/12/2015](#)

§ 1º Quando o contribuinte da Taxa for imune, estiver isento, ou por qualquer outra razão não for contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano, o lançamento será feito em conhecimento específico. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2423/2015, 22/12/2015](#)

§ 2º São isentos da taxa prevista nesta seção, os próprios municipais da administração direta, autarquia e fundacional e todas aquelas que comprovarem ser entidades filantrópicas. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2423/2015, 22/12/2015](#)

Art. 95 Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas nos artigos anteriores.

§ Único Ao requerer a licença, o contribuinte terá que fornecer ao Município os elementos e as informações necessárias para sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção VIII DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 96 Os valores das taxas restam fixados de acordo com as respectivas Tabelas do Anexo desta Lei.

§ Único Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita a maior alíquota.

Seção IX DO LANÇAMENTO

Art. 97 A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º O sujeito passivo é obrigado a comunicar a repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- I- alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- II- alterações físicas do estabelecimento;
- III- mudança de endereço;
- IV- cessação de atividades.

§ 3º O procedimento ocorrerá de ofício sempre que constatado o não cumprimento do disposto nos incisos III e IV deste artigo.

§ 4º A baixa da atividade não incorre em cessação de obrigações legais por ventura existentes, nem mesmo qualquer desobrigatoriedade referente a débitos tributários.

§ 5º A baixa somente será concedida mediante plena quitação de débitos de natureza tributária ou não tributária.

Seção X DA ARRECADAÇÃO

Art. 98 A arrecadação das taxas, quando não fixada data de vencimento ou pagamento no momento do requerimento ou de sua concessão far-se-á integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, contados do lançamento

Art. 99 O pagamento da taxa de licença será condição para sua concessão e/ou expedição do respectivo alvará, e não será admitido seu parcelamento.

Seção XI DAS ISENÇÕES

Art. 100 São isentos do pagamento de taxas de licença:

- I- os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- II- as construções de passeios e muros;
- III- as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras;
- IV- as entidades de classe, associações civis sem fins lucrativos, entidades religiosas, clubes esportivos, as instituições de ensino oficial, orfanatos, asilos e demais entidades sem fins lucrativos;
- V- os parques de diversões com entrada gratuita;
- VI- os espetáculos circenses com entrada gratuita;
- VII- os vendedores ambulantes de produtos de produção primária;
- VIII- os microempreendedores individuais (MEI). [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2838/2020, 23/12/2020](#)

§ Único A concessão da isenção será efetivada quando do despacho autorizador da autoridade administrativa para o exercício da atividade requerida.

Seção XII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 101 As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

- I- multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da taxa, no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ocorrência do evento, sobre a alteração da razão social, alteração de endereço ou do ramo de atividade e sobre as alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;
- II- multa de 200% (duzentos por cento) do valor da taxa pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença;
- III- suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;
- IV- cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para sua concessão; quando, após a suspensão de licença deixarem de ser cumpridas as intimações expedidas pelo fisco; ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

CAPÍTULO II DA TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Seção Única DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 102 A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviços do Município que resulte na expedição de documentos ou práticas de ato de sua competência.

Art. 103 A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito, presencialmente ou através de sistema on-line disponibilizado pelo Município.

§ 1º A taxa será devida:

- I- por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele requerido;
- II- tantas vezes quantas forem às providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;
- III- por inscrição em concurso;
- IV- outras situações não especificadas.

§ 2º Não estão sujeitos ao pagamento da Taxa de Expediente:

- I- requerimentos ou petições em defesa de direito pessoal ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- II- requerimento e fornecimento de certidão para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

CAPÍTULO III DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Seção I DO FATO GERADOR

Art. 104 O fato gerador da taxa de coleta de lixo é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado.

§ 2º Não está sujeito à taxa, a remoção especial de lixo, entendida como a retirada de entulhos, detritos industriais, a limpeza de terrenos e, ainda, a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, todas sujeitas ao pagamento de preço público fixado pelo executivo.

Seção II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 105 A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelo proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel, edificado ou não, situado zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

Art. 106 A taxa será apurada em função do custo presumido do serviço, diferenciada em função do tamanho do imóvel, localização urbana ou rural, e utilização territorial, residencial, comercial ou industrial calculado conforme tabela VIII do anexo desta Lei.

Seção IV DO LANÇAMENTO

Art. 107 O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

§ 2º Quando o contribuinte da taxa for imune, isento, ou por qualquer razão não for contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano, o lançamento será feito em guia de arrecadação específica.

Seção V DAS PENALIDADES

Art. 108 Quando a remoção especial de lixo, referida no § 2º do artigo 104, for realizada de ofício, será aplicada, ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor do imóvel lindeiro, multa de até 100% (cem por cento) do valor devido, a ser graduada pela autoridade fiscal, em função do volume e da espécie do lixo recolhido.

TÍTULO III DA TARIFA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Seção Única DO FATO GERADOR

Art. 109 O fornecimento de água será cobrado pelo Município mediante tarifa, sendo as normas gerais do sistema de fornecimento, bem como de lançamento, valores e arrecadação definidos por Lei e Regulamento específico.

§ Único O Município cobrará tarifa de ligação inicial da economia a rede de abastecimento, e pelos demais serviços prestados, em valores a serem definidos em Lei ou Regulamento específico.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção III DA BASE DE CÁLCULO

CAPÍTULO Único DOS ELEMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 110 A Contribuição de Melhoria, regulada pela presente Lei, tem como fato gerador à realização, pelo Município, de

obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

§ Único Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Art. 111 A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I- abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II- construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III- construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV- serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;

V- proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI- construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII- construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII- aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX- outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

§ Único As obras elencadas no "caput" poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas, ou ainda mediante programas de pavimentação comunitária instituída por Lei.

Seção II **DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 112 O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

Art. 113 Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo da execução da obra, transmitindo-se esta responsabilidade aos sucessores causa mortis.

§ 1º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2º Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3º Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 114 A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Art. 115 A Contribuição de Melhoria tem como limite total à despesa realizada com a execução da obra e, como limite

individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ Único Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 116 Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

I- definirá, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras ou sistema de obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança do tributo, lançando em planta própria sua localização;

II- elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior;

III- delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV- relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V- fixará, por meio de estimativa, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI- estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII- lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII- lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX- somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X- definirá, nos termos desta Lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI- a parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

~~**Art. 117** A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o parágrafo único da art. 115, será fixada através do Edital de Contribuição de Melhoria, não podendo ser inferior a 10% (dez por cento), nem superior a 30% (trinta por cento) do custo total da obra.~~

Art. 117 A percentagem do custo da obra a ser lançada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o parágrafo único da art. 115, será fixada através do Edital de Contribuição de Melhoria, não podendo ser inferior a 10% (dez por cento), nem superior a 30% (trinta por cento) do custo total da obra. [Alterada por pelo LEI ORDINARIA n° 2143/2014, 17/06/2014](#)

~~**§ Único** o disposto no caput não se aplica a obras realizadas no sistema de pavimentação comunitária, cuja cobrança da contribuição de melhoria para beneficiados que não aderirem ao mesmo, será regido exclusivamente pelo disposto no art. 115.~~

§ 1º O disposto no caput não se aplica a obras realizadas no sistema de pavimentação comunitária, cuja cobrança da contribuição de melhoria para beneficiados que não aderirem ao mesmo, será regido exclusivamente pelo disposto no art.

115. [Alterada por pelo LEI ORDINARIA n° 2143/2014, 17/06/2014](#)

§ 2º Quando se tratar de pavimentação em estrada localizada na zona rural do Município, o limite a ser lançado corresponderá a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do custo da obra. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2143/2014, 17/06/2014](#)

Art. 118 Para os efeitos do inciso III do art. 116, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

§ 1º Poderão ser incluídos na zona de influência imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhore as condições de acesso ou lhes confira outro benefício.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

Art. 119 Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI do artigo 116, serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

§ Único A metodologia e critérios a que se refere este artigo serão explicitados no próprio Edital de Contribuição de Melhoria.

Seção IV DA COBRANÇA E LANÇAMENTO

Art. 120 Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração publicará Edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

- I- delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- II- memorial descritivo do projeto;
- III- orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV- determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- V- a valorização estimada de cada imóvel beneficiado;
- VI- prazo mínimo de 30 (trinta) dias para impugnação de qualquer dos elementos constantes do Edital.

Art. 121 Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do art. 116, têm o prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação do Edital de Contribuição de Melhoria, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto neste Código Tributário Municipal.

§ 2º A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 122 Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Art. 123 O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo.

§ 1º Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2º A notificação referida no "caput" deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I- referência à obra realizada e ao edital mencionado no art. 135;
- II- de forma resumida:
 - a) o custo total ou parcial da obra;
 - b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;
- III- o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;
- IV- o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;
- V- local para o pagamento;
- VI- prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.
- VI- prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2º.

Art. 124 Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, poderão apresentar impugnação contra:

- I- ilegitimidade passiva;
- II- erro na localização ou em quaisquer outras características do imóvel;
- III- a estimativa da valorização atribuída ao imóvel;
- IV- o valor do lançamento da Contribuição de Melhoria;
- V- o número de prestações.

§ Único A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

Seção V DA ARRECADAÇÃO

Art. 125 O Poder Executivo fixará no Edital de Contribuição de Melhoria de cada obra, os prazos e as condições de

arrecadação necessárias em cada caso, determinando, inclusive o percentual de desconto na hipótese de pagamento à vista.

Seção VI DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 126 Não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas Autarquias e Fundações, e em outras hipóteses fixadas em lei própria.

Seção VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 127 Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 128 O Município cobrará a Contribuição de Melhoria das obras já executadas e em andamento, que não tiverem sido lançadas nos termos prescritos neste Capítulo.

LIVRO II PARTE GERAL

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 129 Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, senão em virtude de lei.

Art. 130 Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento dos tributos municipais ou penalidades pecuniárias, as normas de direito tributário constantes do Código Tributário Nacional e de Leis Complementares à Constituição que os modifiquem.

Seção I DA ARRECADAÇÃO

Art. 131 O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º Em atenção às peculiaridades de cada tributo e no interesse do Erário Municipal, é facultado ao Poder Executivo

estabelecer novos prazos e formas de pagamento de tributos.

§ 2º Será permitido o pagamento por meio de cheques, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 3º O ISSQN incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista desta Lei será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, nos termos da Lei Complementar nº 175. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2838/2020, 23/12/2020](#)

Art. 132 O pagamento de tributos será feito diretamente ao Município ou a estabelecimento de ou em instituições financeiras e demais locais devidamente conveniados.

§ Único Poderá o Poder Executivo, por razões de ordem administrativa, realizar a arrecadação dos tributos, inclusive, através de convênios e/ou contratos com entidades públicas ou privadas.

Art. 133 O recolhimento do tributo não importa em presunção, por parte do Município, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, domínio útil ou da posse de bem imóvel, nem do regular exercício da atividade exercida, ou da normalidade das condições do respectivo local.

Seção II DOS ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS

Art. 134 As funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição desta Lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário e repartições a ele subordinadas, segundo o respectivo regimento.

Art. 135 Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ Único Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

Art. 136 Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 137 São autoridades fiscais, para efeito desta Lei, as que tem jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

Seção III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 138 O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

- I- contribuinte, quando, tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador;
- II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 139 São pessoalmente responsáveis:

I- o adquirente, pelos débitos existentes relativos à bem imóvel à data do título de transferência, salvo quando conste do título à prova de sua quitação;

II- o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão;

III- o sucessor, a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade, ao montante do quinhão do legado ou meação.

IV- o responsável tributário que vier a confessar o crédito tributário em nome de outrem.

IV- o responsável tributário que vier a confessar o crédito tributário em nome de outrem.

Art. 140 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

§ Único O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade for continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 141 A pessoa física ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato.

Art. 142 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I- os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II- os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III- os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV- o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V- o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI- os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos débitos tributários devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII- os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

§ 1º Ao disposto neste artigo somente se aplicam às penalidades de caráter moratório.

Art. 143 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I- as pessoas referidas no artigo anterior;

II- os mandatários, os prepostos e os empregados;

III- os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 144 O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa e quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, fica obrigado a completá-las ou esclarecê-las.

§ 1º A convocação do contribuinte, será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º Feita à convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo de aplicação das penalidades legais cabíveis.

Seção IV
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 144-A Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária: [Redação dada pela Lei nº 2.572/2017](#)

I- tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II- tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III- tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 144-B O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal. [Redação dada pela Lei nº 2572/2017.](#)

§ Único Os inscritos como contribuintes habituais, comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

Subseção
Do Domicílio Eletrônico

[Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

Art. 144-C Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda e o sujeito passivo dos tributos municipais ou as pessoas físicas ou jurídicas por este designadas, que se dará por meio do Domicílio Eletrônico do Município-DOM, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se: [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

I- Domicílio Eletrônico do Município de Bom Princípio - DOM: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal de Finanças disponível na rede mundial de computadores; [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

II- Domicílio Eletrônico do Contribuinte de Bom Princípio - DEC: endereço eletrônico pessoal pertencente ao contribuinte, que servirá de referência para sua comunicação com a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda via rede mundial de computadores; [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

III- meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais; [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

IV- transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores; [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

V- assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e que utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da lei federal específica, na seguinte conformidade: [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

a) o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de seu proprietário; [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

b) será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

VI- sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio

contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

§ 2° O credenciamento de que trata o "caput" obedecerá ao seguinte: [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

I- será automático para os contribuintes que, na data da publicação desta Lei, já estiverem emitindo nota fiscal de serviços eletrônica; [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

II- será automática, a partir do início da emissão de notas fiscais de serviço eletrônicas, para os contribuintes que vierem a emitir notas fiscais de serviços eletrônicas em data posterior a da publicação desta Lei; [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

III- será optativa, mediante requerimento da parte, a contar do primeiro dia útil do segundo mês seguinte ao do pedido de adesão ao sistema de Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, ou antes, após o deferimento do pedido, se assim optar o contribuinte. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

§ 3° A comunicação via DEC tem caráter oficial e produz os mesmos efeitos da comunicação feita mediante documentos equivalentes escritos em papel. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

§ 4° O Secretário Municipal de Administração e Fazenda, mediante edição de instrução normativa poderá ampliar a obrigatoriedade do uso da comunicação via Domicílio Eletrônico do Município entre o sujeito passivo, pessoa jurídica ou pessoa física, com, ou sem estabelecimento de condições, respeitada: [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

I- a fixação de obrigatoriedade a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da decisão proferida pelo Secretário; [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

II- o direito de antecipação desse prazo por opção do contribuinte obrigado a seu uso. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

§ 5° A obrigatoriedade de que trata o caput, até nova definição a ser dada em Instrução Normativa do Secretário Municipal de Administração e Fazenda, será exclusivamente para os fins do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

Art. 144-D A Secretaria Municipal de Administração e Fazenda poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades: [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

I- identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos; [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

II- encaminhar notificações e intimações, inclusive relativas a lançamento tributário de obrigação principal e acessória; [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

III- expedir avisos em geral. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

§ único A expedição de avisos por meio do DEC, a que se refere o inciso III do caput deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do [Código Tributário Nacional](#). [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

Art. 144-E O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, na forma prevista em regulamento. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

§ único Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

Art. 144-F Uma vez realizado o credenciamento nos termos do art. 144-E desta lei, as comunicações da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado

DEC. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no "caput" deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial, o envio por via postal ou a publicação de edital. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

§ 3º Quando a consulta de que trata o presente artigo ocorrer em dia não tido como útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

§ 4º Considera-se dia útil para os fins do § 3º deste artigo aquele em que a Administração Municipal tenha tido seu expediente em regular funcionamento segundo as normas e costumes locais. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

§ 5º A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada no primeiro dia útil seguinte a esse prazo. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

§ 6º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

Art. 144-G As comunicações que transitem entre órgãos da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda serão feitas preferencialmente por meio eletrônico. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

§ 1º Para acessar o DEC, onde estão disponíveis as comunicações entre a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda e o sujeito passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

§ 2º A Administração Municipal poderá providenciar a certificação digital de apenas parte dos servidores a ela vinculados, devendo, neste caso baixar, sempre que necessário, instruções internas para a distribuição dos serviços resultantes das certificações, notificações, intimações e avisos dados via domicílio eletrônico, entre os servidores portadores da certificação eletrônica e os que não possuem tais certificações. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

Art. 144-H Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos desta lei, também será possibilitada a utilização de serviços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda no DEC. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

§ único Poderão ser realizados por meio do DEC, mediante uso de assinatura eletrônica: [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

I- consulta a pagamentos efetuados, situação cadastral, autos de infração, entre outros; [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

II- remessa de declarações e de documentos eletrônicos, inclusive em substituição dos originais, para fins de saneamento espontâneo de irregularidade tributária; [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

III- apresentação de petições, defesa, contestação, recurso, contrarrazões e consulta tributária; [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

IV- recebimento de notificações, intimações e avisos em geral; [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

V- outros serviços disponibilizados pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda ou por outros órgãos públicos conveniados. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

Art. 144-I O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta lei e em sua regulamentação têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante os prazos decadencial e prescricional previstos na legislação tributária, e, quando objeto de disputa judicial, durante o tempo que a legislação processual definir, ou até que transita em julgado a decisão final do processo. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

Art. 144-J Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

§ único Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as 23 (vinte e horas), 59 (cinquenta e nove minutos) e 59 (cinquenta e nove) segundos do último dia do prazo previsto na comunicação. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

Art. 144-K A comunicação eletrônica será efetuada conforme previsto nesta lei, observado o disposto em regulamento, aplicando-se também às comunicações entre a Administração Pública e os prestadores de serviço no âmbito do Programa Nota Fiscal Eletrônica de Bom Princípio. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

§ único A Secretaria Municipal de Administração e Fazenda poderá disponibilizar a utilização do DEC a outros órgãos e a entidades da Administração Direta e Indireta do Município, na forma do regulamento. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017](#)

Seção V DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 145 Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I- apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II- comunicar à Fazenda Municipal, dentro do prazo legal contado a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III- conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV- prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram ao fato gerador de obrigação tributária.

§ Único Mesmo nos casos de isenção e imunidade, ficamos beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 146 O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º Constitui falta grave, punível nos termos do estatuto dos servidores municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de livros ou documentos.

Seção VI DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Subseção I DO LANÇAMENTO

Art. 147 Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário correspondente, a determinar a matéria tributável, a calcular o montante do tributo devido, a identificar o contribuinte e, sendo o caso, a aplicar a penalidade cabível.

Art. 148 O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário, previstas nesta Lei.

Art. 149 O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e reger-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deve ser considerado para efeito de lançamento.

§ 3º Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Art. 150 O lançamento do tributo independe:

I- da validade jurídica dos atos efetivamente praticados por contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II- dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 151 O lançamento será efetuado com base em dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

§ Único As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 152 Far-se-á o lançamento de ofício com base nos elementos disponíveis:

I- quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II- quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 153 O contribuinte será notificado do lançamento do tributo, no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º No caso de tributos lançados por período certo de tempo a notificação far-se-á por publicidade em órgão da

imprensa local ou por edital afixado no átrio da Prefeitura Municipal.

§ 3º A notificação de lançamento conterá:

- I- o endereço do imóvel tributado, se for o caso;
- II- o nome/razão social do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- III- a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV- o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- V- o prazo para recolhimento;
- VI- o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 154 Será sempre de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei.

Art. 155 Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos em decorrência de omissão, vícios por irregularidades ou erro de fato.

§ Único A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 156 Far-se-á revisão do lançamento, sempre que ocorrer erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa ocorrência hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 157 Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Seção VII DA SUSPENSÃO

Art. 158 O depósito do montante integral da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação aos cofres municipais.

Art. 159 A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 160 A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, ou dela conseqüentes.

Art. 161 Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou pela exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção VIII DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 162 São imunes aos impostos do Município:

- I- o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;

II- os templos de qualquer culto;

III- o patrimônio e os serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

IV- os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º O disposto no "caput" e incisos:

a- não inclui as taxas de competência do Município;

b) não inclui contribuição de melhoria, exceto para os casos previstos no inciso I;

c) não dispensa as pessoas jurídicas imunes da prática de atos, previstos em lei municipal, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto no inciso I do "caput" aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios de pessoas jurídicas de direito público ali enumeradas, e inerentes aos seus objetivos.

§ 3º Os serviços a que se refere o inciso III do "caput" são exclusivamente os relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 163 O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelos beneficiários da imunidade:

I- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

II- aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º O pedido de reconhecimento da imunidade aos impostos e contribuição de melhoria do Município deverá ser instruído com comprovação dos requisitos deste artigo.

§ 2º As entidades beneficiárias sujeitar-se-ão à fiscalização municipal e deverão comprovar, sempre que solicitadas, o atendimento dos requisitos legais.

§ 3º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou na alínea "c", do § 1º, do art. 162, a autoridade municipal pode suspender a aplicação do benefício.

Art. 164 A pessoa imune deverá cumprir as obrigações acessórias previstas nesta Lei, salvo as de ter livros fiscais e de emitir documentos fiscais, sob pena de ficar sujeita às respectivas penalidades ou cominações.

§ Único O disposto neste artigo não exclui a atribuição que tiver a pessoa imune, da condição de responsável pelo tributo que lhe caiba reter.

Art. 165 Aos pedidos de reconhecimento de imunidade, serão aplicadas, no que couber, as disposições relativas à isenção fiscal.

Art. 166 A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

Art. 167 A isenção não desobriga o sujeito passivo tributário do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 168 A isenção deverá ser requerida anualmente, mediante petição devidamente instruída com a prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições.

§ Único A documentação do primeiro pedido de isenção poderá servir para os exercícios subsequentes devendo o contribuinte, na renovação, apresentar requerimento com indicação do número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao exercício civil a que se refere à nova solicitação.

Art. 169 As normas que disciplinarão o processo de solicitação do benefício fiscal serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 170 A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

- I- verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
- II- desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.
- II- desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art. 171 As isenções não abrangem as taxas e contribuição de melhoria, salvo as exceções legalmente previstas.

Seção IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 172 Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

§ 2º Pela cobrança a menor de tributo, responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 173 Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito ou agência lotérica autorizados pela administração, sob pena de nulidade.

Art. 174 Fica instituída a VRM ? Valor de Referência do Município que servirá de índice para atualização monetária dos tributos municipais, preços públicos, parcelamentos, bem como as penalidades tributárias e administrativas, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não.

§ 1º O valor da VRM corresponderá a R\$ 116,50 (cento e dezesseis reais e cinquenta centavos) para o exercício 2014, e será atualizado anualmente por Decreto do Poder Executivo, pela variação acumulada pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), ou outro índice que eventualmente o venha substituir.

§ 2º O disposto no caput aplica-se, também, aos valores dos créditos tributários ou não, vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos anteriormente ao início do exercício de vigência dessa Lei.

Art. 175 O tributo e os demais créditos tributários não quitados na data do vencimento, serão pagos, antes de qualquer procedimento fiscal, de acordo com os seguintes critérios, se outros não estiverem especificamente previstos:

- I- o principal será atualizado mediante variação da VRM (Valor de Referência do Município);
- II- sobre o valor principal atualizado serão aplicadas multa de:
 - a) dois por cento quando o atraso for inferior a trintas dias;
 - b) quatro por cento quando o atraso for superior a trinta e inferior a sessenta dias;
 - c) seis por cento quando o atraso for superior a sessenta dias.

§ 1º Incidirá, cumulativamente, aos valores corrigidos, juros moratórios de 1%, ao mês ou fração de mês.

§ 2º A multa passará a ser devida a partir da data imediatamente posterior à do vencimento, ou do primeiro dia útil após o vencimento, independentemente de lavratura de auto de infração.

Art. 176 O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração e na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º A restituição total ou parcial, dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 177 O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I- nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 184, da data de extinção do crédito tributário;

II- na hipótese do inciso III do artigo 184, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 178 O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 179 O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

§ 1º O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da autoridade administrativa.

§ 2º Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por erro cometido pelo fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição poderá ser feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 180 A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

§ Único O não atendimento da restituição no prazo de 30 (trinta) dias, implicará, a partir de então, atualização monetária da quantia em questão e a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 181 Somente haverá restituição de qualquer importância, após decisão favorável ao contribuinte na esfera administrativa.

Art. 182 Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular, ou a receber imóveis em dação em pagamento.

§ Único A dação em pagamento será Regulamentada no que couber, por legislação específica.

Art. 183 O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I- da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II- do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ Único Excetuado o caso do inciso III, deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

Art. 184 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição se interrompe:

- I- pela citação pessoal feita ao devedor;
- II- pelo protesto judicial;
- III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º A prescrição se suspende:

- I- durante o prazo de concessão de moratória ou remissão e sua revogação, se obtido através de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros, por aquele;
- II- a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 185 Ocorrendo à prescrição, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

Art. 186 As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecurável, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 187 Extingue o crédito tributário, a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I- declare a irregularidade de sua constituição;
- II- reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III- exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV- declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ Único Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado aos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito.

Art. 188 A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, ou dela conseqüente.

Art. 189 A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do executivo, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ Único O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do benefício, cobrando-se o crédito atualizado e acrescido de juros de mora.

Art. 190 A concessão de anistia implica perdão da infração, não constituindo esta, antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Seção X **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 191 Constitui infração fiscal toda a ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

§ Único A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções previstas, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 192 A lei tributária que define infração ou lhe comine penalidade aplica-se a fatos anteriores a sua vigência em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I- exclua a definição de determinado fato como infração;
- II- comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

Art. 193 As infrações a esta Lei, serão punidas com as seguintes penas:

- I- multa;
- II- proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III- agravamento da multa;
- IV- sujeição a regime especial de fiscalização;
- VI- suspensão da licença pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;
- VII- cassação da licença, a qualquer tempo quando:
 - a) deixar de existir as condições exigidas para a sua concessão;
 - b) após a suspensão da licença, deixar de ser cumpridas as intimações expedidas pelo fisco;
 - c) a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Art. 194 Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal, não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza (exceto proventos, salários e subsídios), nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviço aos órgãos da administração municipal direta ou indireta, bem como desfrutar de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 195 Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza será

punida com acréscimo de 30% (trinta por cento) e, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

§ Único Considera-se reincidência a repetição de infração de mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de definitiva a decisão administrativa condenatória referente à infração anterior.

Art. 196 O contribuinte que reincidir na violação das normas estabelecidas nesta Lei e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ Único O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será definido em regulamento.

Art. 197 Apurando-se, no mesmo processo, infração a mais de uma disposição desta Lei, pela mesma pessoa, serão aplicadas todas as penalidades cumulativamente.

Art. 198 Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por coautoria ou cumplicidade, imputar-se-á a cada uma delas, a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 199 A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 200 As multas de que trata esta Lei serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades, por motivo de fraude, dolo ou sonegação de tributos.

Art. 201 Não se procederá atuação contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 202 A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal, serão apuradas mediante Representação, Notificação Preliminar ou Auto de Infração, nos termos desta Lei.

§ 1º Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal, quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude à reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 203 A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos desta Lei, implicam os que praticarem, a responderem solidariamente com os autores pelo não pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 204 Salvo prova em contrário, considera-se como dolosa qualquer das seguintes constatações ou outras análogas;

I- contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II- manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares, no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III- remessa de informes e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

IV- omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 205 É considerado crime de sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, dos seguintes atos:

I- prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II- inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos á Fazenda Municipal;

III- alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis, com o propósito de fraudar á Fazenda Municipal;

IV- fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter redução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 206 O contribuinte ou o responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 2º A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para fins do disposto neste artigo.

Art. 207 O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I- igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;

c) prestar a comunicação, prevista no artigo 55, fora do prazo e mediante intimação de infração;

d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade, quando, do ato ou fato omitido, resultar aumento do tributo;

II- igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

III- igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da VRM - (valor de referência municipal) quando:

a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei;

IV- 3 (três) VRM (valor de referência municipal) - quando:

a) embarçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

b) praticar atos que visem diminuir o montante do tributo;

V- 1 (uma) - VRM (valor de referência municipal) quando:

a) não possuir talão de notas fiscais junto ao estabelecimento;

b) deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Livro de Registro Especial;

c) descumprir obrigação acessória prevista em Lei ou Decreto

d) deixar de efetuar a retenção na fonte e recolhimento do ISS.

VI- De 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) da VRM (valor de referência municipal):

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

b) quando infringir dispositivos desta lei, não cominados neste capítulo;

VII- De 2 (duas) a 10 (dez) VRM (valor de referência municipal), na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

§ 1º Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimos, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se grau médio a média aritmética dos graus máximo e mínimo.

Art. 208 No cálculo das penalidades, as frações de R\$ (real) serão arredondadas para a unidade imediata.

Art. 209 Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

§ Único Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 210 Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 211 Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I- 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do art. 207;

II- 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra "a" do inciso III e na letra "a" do inciso VI, do mesmo artigo.

TÍTULO II DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I DA CONSULTA

Art. 212 Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 213 A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 214 Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

§ Único Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação a consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial transitada em julgado.

Art. 215 A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 216 Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data modificada.

§ Único Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à sua consulta.

Art. 217 A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

§ Único O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora, efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação.

Art. 218 A autoridade administrativa promoverá resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ Único Do despacho proferido em processo de consulta, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que, fundamentado em novas alegações.

Seção II DAS CERTIDÕES

Art. 219 A prova de quitação do tributo será feita exclusivamente por certidão negativa, regularmente expedida nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado.

§ 1º A certidão fornecida nos termos deste artigo será válida pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A certidão negativa poderá ser fornecida eletronicamente, através da rede mundial de computadores (internet) por meio de sistema disponibilizado pelo Município.

Art. 220 Terá os mesmos efeitos da certidão negativa, a que ressalvar a existência de créditos:

- I- não vencidos;
- II- em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III- cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 221 A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 222 A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário acrescido dos juros de mora, se devidos, ressalvado o direito de apuração de débito que venha a ser levantado no futuro.

§ Único O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber, extensiva a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Seção III DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 223 Constitui Dívida Ativa Tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo final fixado em lei, regulamento ou decisão final proferida em processo.

§ 1º Considera-se regularmente inscrita a dívida registrada no órgão administrativo competente, na forma estabelecida pela organização da Fazenda Municipal.

§ 2º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 3º O parcelamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa será disciplinado por Lei específica.

Art. 224 Encerrado o exercício financeiro, será providenciada, imediatamente, a inscrição na Dívida Ativa dos débitos fiscais existentes.

§ 1º Independente do encerramento do exercício, poderão os débitos fiscais serem inscritos na Dívida Ativa, desde que não pagos no prazo legalmente previsto.

§ 2º Sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa, incidirão atualização monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 3º No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á, para efeito de inscrição, a data de vencimento de cada parcela não paga.

Art. 225 O Termo de Inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I- o nome/razão social do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;

III- a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

III- a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV- a indicação de estar à dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V- a data e o número da inscrição no livro de Dívida Ativa;

VI- sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ Único O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 226 A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 227 A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ Único A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem aproveite.

Art. 228 Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

- I- legalmente previstos;
- II- de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.
- III- de pequeno valor a ser definido em Lei.
- IV- prescritos.
- V- os ilegalmente lançados.

§ Único O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico do Município.

Art. 229 As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, a critério da autoridade administrativa poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 230 Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§ 1º Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, o servidor responsável fica obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica, também, ao servidor que reduzir, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na Dívida Ativa sem autorização superior.

Art. 231 Encaminhada a Certidão da Dívida Ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Seção IV **DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 232 Compete à administração fazendária municipal, através de seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 60 (sessenta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal, pelo período por este fixado.

Art. 233 A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas físicas e jurídicas sujeitas ao cumprimento das obrigações

tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 234 A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I- exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II- exigir a apresentação de livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

III- fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e nos estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 235 A omissão das formalidades legais ou intuito de fraude na escrita fiscal enseja a sua desclassificação, facultando à administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 236 O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, da penalidade ou dos juros, ainda que já lançados e pagos.

Art. 237 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I- os tabeliães, os escrivães e demais serventuários do escritório;

II- as cooperativas de créditos e as demais instituições financeiras;

III- as empresas de administração de bens;

IV- os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;

V- os inventariantes;

VI- os síndicos, os comissários e os liquidatários;

VII- quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

§ Único A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo.

Art. 238 Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente às requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros municípios.

§ 2º A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade conforme legislação pertinente.

Art. 239 As autoridades da administração fiscal do Município, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Art. 240 Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

- I- com lavratura do termo de início de fiscalização ou a intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- II- com a lavratura de auto de infração;
- III- com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;
- IV- com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
- V- com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Seção I DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 241 A autoridade ou o servidor fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, no qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 2º A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não traz proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 3º Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidos pela lei civil.

Seção II DO AUTO DE APREENSÃO

Art. 242 Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecida nesta Lei ou em regulamento.

§ Único Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas buscas e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 243 Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, os dispostos desta Lei.

§ Único O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, a juízo do autuante.

Art. 244 Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, serem devolvidos, ficando no processo, cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 245 As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final.

§ Único Em relação à matéria desta Seção, aplica-se, no que couber, o disposto em matéria específica contida nesta Lei.

Art. 246 Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou Leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, à hasta pública ou Leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º Apurando-se na venda, importância superior ao tributo e a multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção III DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Seção III

DA AUTORREGULARIZAÇÃO ~~Alterada por pelo LEI ORDINARIA nº 2665/2018, 19/09/2018~~

~~**Art. 247** Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, regularize a situação.~~

Art. 247 O procedimento de autorregularização é a oportunidade que poderá ser oferecida ao contribuinte pelo Fisco Municipal para regularizar erros, divergências, inconsistências ou irregularidades, não dolosos, e será realizado mediante Notificação para Autorregularização. ~~Alterada por pelo LEI ORDINARIA nº 2665/2018, 19/09/2018~~

~~— **§ 1º** Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.~~

§ 1º Os procedimentos para a autorregularização serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo. ~~Alterada por pelo LEI ORDINARIA nº 2665/2018, 19/09/2018~~

~~— **§ 2º** Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.~~

§ 2º Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos § 1º ao 3º do artigo 241. ~~Alterada por pelo LEI ORDINARIA nº 2665/2018, 19/09/2018~~

~~**Art. 248** O notificação preliminar será feita em folha destacada de documento próprio, no qual ficará cópia com o "ciente" do notificado e conterá os elementos seguintes:~~

~~**Art. 248** A notificação preliminar será feita em folha destacada de documento próprio, no qual ficará cópia com o "ciente" do notificado, ou mediante o uso do Domicílio Eletrônico do Município conforme definido na "Subseção – Do Domicílio Eletrônico" da Seção IV do Capítulo I do Título I do Livro II desta Lei Municipal, e conterá os elementos seguintes: ~~Alterada por pelo LEI ORDINARIA nº 2572/2017, 03/10/2017~~~~

Art. 248 O procedimento de autorregularização de que trata o art. 247 não é considerado como início de procedimento fiscal exclusivamente em relação às irregularidades constantes da Notificação para Autorregularização. ~~Alterada por pelo LEI ORDINARIA nº 2665/2018, 19/09/2018~~

~~— **I** nome do notificado; ~~Revogado por pelo LEI ORDINARIA nº 2665/2018, 19/09/2018~~~~

~~— **II** local, dia e hora da lavratura; ~~Revogado por pelo LEI ORDINARIA nº 2665/2018, 19/09/2018~~~~

~~— **III** descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quanto couber; ~~Revogado por pelo LEI ORDINARIA nº 2665/2018, 19/09/2018~~~~

~~— IV — valor do tributo e da multa devidos; [Revogado por pelo LEI ORDINARIA n° 2665/2018, 19/09/2018](#)~~

~~— V — assinatura do notificante. [Revogado por pelo LEI ORDINARIA n° 2665/2018, 19/09/2018](#)~~

~~— § Único — Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos § 1º ao 3º do artigo 241. [Revogado por pelo LEI ORDINARIA n° 2665/2018, 19/09/2018](#)~~

Art. 249 Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 249 O Fiscal Municipal que utilizar o expediente da autorregularização fixará na Notificação para Autorregularização o prazo para que o contribuinte tome as providências cabíveis para solucionar os erros, divergências, inconsistências ou irregularidades que constatou. [Alterada por pelo LEI ORDINARIA n° 2665/2018, 19/09/2018](#)

§ 1º O prazo de que trata o caput deste artigo não será inferior a 15 (quinze) dias, podendo, por justificado motivo, ser ampliado. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2665/2018, 19/09/2018](#)

§ 2º Esgotado o prazo para a autorregularização, sem que o contribuinte tenha tomado as providências cabíveis, independentemente de nova notificação, a Notificação para Autorregularização converter-se-á em Notificação e Termo de Início de Ação Fiscal, iniciando-se o procedimento administrativo cabível para apuração e saneamento dos erros, divergências, inconsistências ou irregularidades, e quando for o caso, a lavratura do Auto de Infração ou procedimento de inscrição do valor devido em dívida ativa. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2665/2018, 19/09/2018](#)

Art. 250 Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

Art. 250 A autorregularização será utilizada com base na conveniência da Administração, podendo a Fiscalização realizar diretamente o procedimento administrativo-fiscal convencional, sem que o não oferecimento da autorregularização constitua qualquer nulidade do ato. [Alterada por pelo LEI ORDINARIA n° 2665/2018, 19/09/2018](#)

~~— I — quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo; [Revogado por pelo LEI ORDINARIA n° 2665/2018, 19/09/2018](#)~~

~~— II — quando for manifesto o ânimo de sonegar; [Revogado por pelo LEI ORDINARIA n° 2665/2018, 19/09/2018](#)~~

~~— III — quando incidir em nova falta da qual poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido 1 (um) ano, contado do encerramento do último procedimento fiscal administrativo. [Revogado por pelo LEI ORDINARIA n° 2665/2018, 19/09/2018](#)~~

Seção IV DA REPRESENTAÇÃO

Art. 251 Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 252 A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em caracteres legíveis, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, devendo ser acompanhada de provas, com menção dos meios ou das circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida da infração.

§ Único Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores a data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 253 Recebida à representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, no que couber, notificará preliminarmente o infrator, irá proceder sua autuação ou arquivará a representação.

Seção V
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 254 O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, conterá:

- I- o local, dia e hora da lavratura;
- II- o nome/razão social e o endereço do infrator;
- III- a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV- a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine penalidade;
- V- a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, dentro do prazo de trinta (30) dias;
- VI- a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VII- a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 255 O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, que conterá também os elementos deste.

Art. 256 Da lavratura do auto, será intimado o infrator:

- I- pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II- por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III- por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 257 A intimação presume-se feita:

- I- quando pessoal, na data do recibo;
- II- quando, por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;
- III- quando por edital, no término do prazo, contado este, da data da afixação ou da publicação.

§ único Considera-se pessoal a intimação realizada através do Domicílio Eletrônico do Município (DEC), conforme definido na "Subseção II - Do Domicílio Eletrônico" da Seção IV do Capítulo I do Título I do Livro II desta Lei Municipal. [Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 2572/2017, 03/10/2017](#)

Art. 258 Conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa, e desde que efetue o pagamento das

importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento), exceto a moratória, e o procedimento tributário arquivado.

CAPÍTULO III DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

Seção I DA IMPUGNAÇÃO

Art. 259 O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá, por petição, independentemente de prévio depósito, impugná-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

Art. 260 A impugnação, que terá efeito suspensivo, instaura a fase contraditória do procedimento.

§ Único A impugnação do lançamento mencionará:

- I- a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II- a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV- as diligências que o sujeito passivo pretenda, que sejam efetuadas, desde que justificadas suas razões;
- V- o objetivo visado.

Art. 261 O impugnado será notificado do despacho no próprio processo, mediante assinatura, por via postal registrada, ou ainda, por edital, quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 262 O servidor responsável pelo lançamento terá 30 (trinta) dias para instruir o processo, a partir da data de seu recebimento.

§ Único Havendo justo motivo, o prazo referido no "caput" poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal, pelo período por este fixado.

Art. 263 Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados serão atualizadas monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo da quantia total exigida, na tesouraria do Município, ou estabelecimento de crédito por este autorizado.

§ 2º Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houverem.

Art. 264 Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou da decisão, as importâncias por ventura depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

Seção II DA DEFESA

Art. 265 O atuado que não concordar com o auto de infração ou o auto de apreensão apresentará defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da intimação.

Art. 266 A defesa do atuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o atuante o prazo de 30 (trinta) dias para impugná-la.

Art. 267 Na defesa, o atuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá às provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documento e, sendo o caso, arrolará as testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 268 O atuado poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 269 As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Art. 270 Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente ao atuado e ao atuante, ou ao impugnador e ao impugnado, por 3 (três) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir decisão.

§ 3º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 271 A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da impugnação ao lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, em cada caso.

Art. 272 Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto ou improcedente a impugnação ao lançamento, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 273 São definitivas as decisões de primeira instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Seção IV DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 274 Das decisões de primeira instância, caberá recurso para a instância administrativa superior:

I- voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação do despacho, quando a ele contrário no todo ou em parte.

II- de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrário, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 03 (três) VRM - Valor de Referência do Município.

§ 1º Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao servidor que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 275 O recurso terá efeito suspensivo.

Art. 276 A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

§ Único Decorrido o prazo definido neste artigo, sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados, a favor da administração, juros e atualização monetária a partir desta data.

Art. 277 São definitivas, na esfera administrativa, as decisões de segunda instância.

Art. 278 A segunda instância administrativa será representada pela junta de recursos fiscais.

§ Único Inexistindo no Município ou não funcionando por qualquer motivo a junta de recursos fiscais, será competente para conhecer, em grau de recurso, qualquer decisão a respeito da matéria acima, uma comissão nomeada pelo Prefeito Municipal, e formada por representantes da Secretaria de Fazenda e Procuradoria do Município.

Art. 279 É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção V DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 280 As decisões definitivas serão cumpridas:

- I- pela notificação do contribuinte, para no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer o pagamento do valor da condenação;
- II- pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;
- III- pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 262 e seus parágrafos.
- IV- pela imediata inscrição como Dívida Ativa e remessa da certidão à cobrança executiva dos débitos, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 281 Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º Os prazos serão contínuos, excluindo no seu cômputo o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 2º Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 282 Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas que a acompanham.

Art. 283 Os valores fixados nas tabelas anexas a esta Lei, na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento no exercício anterior, poderão ser corrigidos mediante decreto do Poder Executivo com base na variação acumulada do IPCA - IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística), ou outro índice que eventualmente o venha substituir.

Art. 284 Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 285 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2014, ficando revogadas todas as disposições em contrário em matéria tributária, em especial as [leis municipais nº 1.246/04](#) e suas alterações.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de 2013.

VASCO ALEXANDRE BRANDT
Prefeito Municipal

Jonatas Weber
Secretário Municipal da Administração e Finanças

[ANEXO I](#)

[ANEXO II](#)

Este texto não substitui o publicado no Mural 26/12/2013